

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1373/88 (reautuado em 10/08/88)

INTERESSADO : Ilson Vicente Coelho

ASSUNTO : Solicita Expedição de Atestado de Eliminação de matéria

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes R Tobo

PARECER CEE N° 967/88

APROVADO EM 19/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Ilson Vicente Coelho, R.G. 3.183.105, residente em Marília, Estado de São Paulo, dirige-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar a expedição de "Atestado de Eliminação de Matéria", ao nível de 2º grau, de Matemática à vista do resultado obtido em exames supletivos no ano de 1974". (fls.25)

1.2. Justifica sua pretensão alegando que a rede oficial de ensino proporciona várias oportunidades para promoção de aluno no ensino regular, não considerando justo não fazer jus ao Certificado de Conclusão de 2º grau, via exames supletivos, apenas porque "por 0,2 (dois décimos)" não conseguiu média no exame de Matemática.

1.3 Anexa às fls. 26/28, seus atestados de eliminação das disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Biológicas, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Ciências Física-Químicas e Francês, todos em nível de 2º grau, expedidas pelo Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recurso Humanos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo; anexa também o certificado de conclusão do 1º grau, igualmente obtido via exames supletivos, em 1973, e expedido pelo então Colégio Estadual "Dr. Alberto Cardoso de Mello Neto", nesta Capital.

1.4 O processo tramitou pelos órgãos próprios da estrutura da Secretaria da Educação, que deixarem claro não ter o pedido do interessado amparo legal, tendo sido encaminhado à apreciação deste Conselho, dado que o interessado, na inicial, se dirige a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A realização de exames supletivos modalidade Suplência de 1º e 2º Graus é realizada, periodicamente pela Secretaria de Estado da Educação, através do Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, em conformidade com as normas estabelecidas pela Deliberação CEE 04/77.

2.2. No que se refere à avaliação dos candidatos o artigo 18 da mencionada Deliberação CEE estabelece que "será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) dentro de uma escala de 0 (zero) a 10,0 (dez), a ser expressa nos certificados e atestados, numericamente ou por menções". (grifo nosso)

2.3. Dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 20 da Deliberação CEE nº 04/77:

Artigo 2º - Os Exames Supletivos de Educação Geral serão unificados no Sistema Estadual da Ensino, sob a administração do órgão competente da Secretaria da Educação, a quem cabe organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar e respectivo processo, bem como baixar instruções para a sua realização, observadas as normas desta Deliberação.

"Artigo 20 - Não haverá arredondamento de notas, vista e revisão de provas"

2.4. Por outro lado, não há porque este Colegiado rever a fundamentação legal existente pois não se nega que a avaliação do rendimento escolar de um aluno de ensino regular é totalmente diferente do que deve ser a avaliação do aluno que se submete a exames supletivos e que o argumento usado pelo interessado para justificar sua pretensão sustente-se numa analogia "indevida" entre duas "grandezas" diversas; acresce que se o aluno tirou, no exame de Matemática 4,8 (quatro inteiro e oito décimos) e se a escala de notas se situa num crescendo de 0 (zero) a 10,0 (dez), é, no mínimo, equivocado alegar que lhe faltam apenas 0,2 (dois décimos) como se a nota mínima de aproveitamento fosse o parâmetro a ser perseguido, e não uma média que traduziria um mínimo de conhecimentos sem o qual não seria possível à administração da Secretaria da Educação considerar a escolarização do interessado, naquela disciplina em especial, equivalente aos estudos realizados em nível de 2º grau. Assim, à vista da argumentação usada pelo interessado, não vemos como propor a mudança da legislação vigente, que parece ser, em última análise, a intenção de Ilson Vicente Coelho.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido da Ilson Vicente Coelho de expedição de atestado de eliminação de matéria, ao nível de 2º grau de Matemática.

CESG, aos 28 de setembro de 1988.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente